



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01.439/08

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Recorrente: Sra. Vânia da Cunha Moreira
Interessada: Sra. Alexandrina Moreira Formiga

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – FUNDAC – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Procedência dos fatos denunciados – Necessidade de imposição de penalidade – Inteligência do disposto no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB e do estabelecido no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual. Conhecimento da denúncia e procedência – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREVISÃO DEFINIDA NOS ART. 31, II, C/C O ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Ausência de elementos novos e suficientes para alterar a decisão recorrida. Conhecimento do recurso e improcedência.

ACÓRDÃO APL – TC – 336/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em *TOMAR CONHECIMENTO* do **Recurso de Reconsideração** interposto pela ex-Presidente da Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente - FUNDAC, Sra. Vânia da Cunha Moreira, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 180/10 e, no mérito, *NEGAR-LHE PROVIMENTO*, mantendo inalterado o teor da decisão recorrida.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 16 de maio de 2012.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
Presidente

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01.439/08

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Recorrente: Sra. Vânia da Cunha Moreira
Interessada: Sra. Alexandrina Moreira Formiga

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da análise do Recurso de Reconsideração interposto pela ex – Presidente da FUNDAC, Sra. Vânia da Cunha Moreira, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 180/10, decorrente da análise de Denúncia formulada pelo então Secretário Chefe da Controladoria Geral do Estado, Sr. Luzemar da Costa Martins, acerca de irregularidades apontadas nos pagamentos relativos ao contrato de terceirização de mão-de-obra firmado entre a FUNDAC e a empresa Global Service Ltda, nos exercícios de 2006 e 2007.

Com efeito, este Tribunal, ao analisar a denúncia mencionada acima contra a ex-Presidente da FUNDAC, decidiu, na sessão plenária do dia 10/03/2010, através do Acórdão APL – TC – 180/2010, fl. 564/6, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE, de 17 de março daquele ano:

- i. tomar conhecimento da denúncia, uma vez preenchidos os requisitos regimentais e admissibilidade, e no mérito, julgá-la procedente;
- ii. aplicar multas pessoais às Sras. Vânia da Cunha Moreira e Alexandrina Moreira Formiga, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor individual de R\$ 2.805,10, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- iii. fixar o prazo de 90 (noventa) dias para que o atual gestor da FUNDAC adotasse providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, de acordo com as sugestões contidas no Relatório GEAG n° 037/2007-I, fls. 14/30, elaborado pela CGE, e as conclusões da unidade técnica em seus relatórios de fls. 374/80 e 551/7;
- iv. comunicar à Delegacia da Receita Federal na Paraíba dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias federais para que adotasse providências cabíveis à espécie;
- v. recomendar à atual gestão da FUNDAC para que observasse de forma estrita as disposições constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à Administração Pública, bem assim a repetição das máculas apontadas no presente feito;
- vi. expedir cópia do *decisum* ao denunciante e às denunciadas.

Inconformada com a última decisão, a ex-Presidente da FUNDAC, Sra. Vânia da Cunha Moreira, impetrou recurso de reconsideração, fls. 567/623, no qual pleiteou a reforma do aresto, com a consequente exclusão da multa que lhe foi imposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01.439/08

Em seguida, a unidade técnica, após exame das alegações da ex-gestora responsável, às fls. 649/655, destacou que o recorrente não trouxe elementos ou fatos novos capazes de elidir ou modificar a decisão combatida.

Instado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do parecer n.º 826/11, mediante parecer da lavra da eminente Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, fls. 656/8, opinou pelo **não conhecimento** do recurso em causa, em razão da sua intempestividade.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

João Pessoa, 16 de maio de 2012.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01.439/08

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Recorrente: Sra. Vânia da Cunha Moreira
Interessada: Sra. Alexandrina Moreira Formiga

VOTO

Inicialmente, é importante realçar que o Recurso de Reconsideração em análise encontra guarida no art. 31, II, c/c o art. 33 da lei complementar estadual n.º 18/93.

Preliminarmente, verifica-se o atendimento dos requisitos recursais de admissibilidade, uma vez que a presente insurreição é tempestiva e manejada por legítimo interessado.

Em termos meritórios, merecem ratificação os posicionamentos técnico e ministerial, no sentido de que insurgente não apresentou qualquer documento ou argumento que pudesse alterar o entendimento consignado pelos membros integrantes desta Corte de Contas através do Acórdão APL – TC – 180/10.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este eg. Tribunal de Contas *TOME CONHECIMENTO* do **Recurso de Reconsideração** interposto pela ex-Presidente da FUNDAC, Sra. Alexandrina Moreira Formiga, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 180/10 e, no mérito, *NEGUE-LHE PROVIMENTO*, mantendo inalterado o teor da decisão recorrida.

É o voto.

João Pessoa, 16 de maio de 2012.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator